



NOTA TÉCNICA – AÇÃO ESCOLAS

Dispõe sobre regras de defesa do consumidor que devem ser analisadas nestas relações aluno e escolas.

CONSIDERANDO QUE o PROCON/GOIÂNIA, possui dever legal de promover Política Municipal de Defesa do Consumidor, conforme art. 62, I da LC 335/21 e do art. 4º, inciso I do Decreto Municipal 247/21;

CONSIDERANDO QUE há necessidade de esclarecimentos quanto à pontos controversos verificados em ato fiscalizatório, onde foram notificadas 12 (doze) escolas nesta capital para que apresentassem contrato de prestação de serviços e planilha padrão conforme Decreto Federal 3.274/99.

CONSIDERANDO QUE foram verificadas distorções ou abusividades em desfavor dos consumidores em relação às exigências de aquisição de materiais escolares, reajustes de valores nos contratos, bem como cláusulas contratuais nulas ou anuláveis;

CONSIDERANDO QUE a Presidência pode emanar atos normativos necessário para a boa execução de leis nos termos do art. 6º, III do Decreto Municipal 247/21, após manifestação e análise da Advocacia Setorial.

RESOLVE editar a presente **NOTA TÉCNICA**, a fim de orientar consumidores e fornecedores sobre práticas abusivas que podem gerar problemas em suas relações de consumo.

I - DAS ORIENTAÇÕES E ESCLARECIMENTOS QUANTO AOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÕES ANUAIS E REAJUSTES NA MENSALIDADE

Cumprindo inicialmente esclarecer que corriqueiramente os contratos possuem cláusulas onde são fixados quais os índices serão utilizados para fins de Correção Monetária em face das perdas pela inflação.



Um dos mais famosos indexadores utilizados é o Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM), que nesse período de Pandemia tem chegado a altas porcentagens que fogem da realidade do consumidor padrão, que infelizmente viu seu poder aquisitivo reduzir enquanto o salário continua congelado.

Segundo dados do Fundação Getúlio Vargas (FGV), nos últimos 12 meses o acumulado do IGPM chegou à 24,52%¹, desta forma podendo causar distorções contratuais caso haja reajuste com base nesse índice, o que permitirá o reajuste por parte do consumidor com base no art. 6º, V do Código de Defesa do Consumidor.

Uma saída adotada para se evitar esse tipo de problema nos mais variados tipos de relações contratuais de consumo é a substituição do IGPM por outros índices que variaram de forma mais modesta, como é o caso o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) que ficou em 10,67%² no acumulado dos 12 meses, evitando-se assim questionamentos judiciais.

Ainda sobre o tema de reajuste de valores, é importante ressaltar também que a Lei nº 9.870/99 dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, estabelece que o valor reajustado deve estar de acordo com os gastos da escola, podendo ser realizado anualmente, sendo que o novo valor precisa estar de acordo com as despesas da escola e ainda ser comprovado em planilha de custos, conforme preceitua o § 3º do seu Art. 1º, vejamos:

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

A referida planilha indicada pela lei deverá seguir o modelo apontado pelo Decreto Federal 3274/99.

Sendo assim, é importante ressaltar a necessidade de moderação no caso dos reajustes à serem realizados pelas escolas, devendo estas comprovarem de forma detalhada e darem ciência

¹ FGV, IGPM varia 0,02% em novembro de 2021. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/igpm-novembro-2021>. Acessado em: 20/12/2021.

² BRASIL, Agência, IPCA acelera para 1,25% em outubro. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-11/ibge-inflacao-medida-pelo-ipca-acelera-para-125-em-outubro> Acessado em 20/12/2021.



aos pais, justificando assim os motivos pelos quais chegaram aos novos valores que serão praticados no próximo ano letivo.

II - QUANTO A LISTA DE MATERIAL ESCOLAR

Outro ponto que gera várias dúvidas nas escolas, está no fato de quais produtos podem ser solicitados pela escola aos pais por meio de listas de material escolar. Tal celeuma está no fato de que a lei 9870/99 em seu art. 1º, parágrafo 7º assim dispõe:

§ 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares.

Sendo assim, todos os materiais que eventualmente forem de uso coletivo, como material de limpeza ou cobrar taxas para suprir despesas com água, luz e telefone, não poderão ser exigidos dos pais, devendo os valores de sua aquisição ser levado em conta pelas escolas no momento da formação do preço.

Outro problema que é ventilado pelos pais está no fato de entenderem que os pedidos de materiais extrapolam o que realmente é utilizado durante o ano letivo nas práticas pedagógicas, e sendo assim seriam gastos desnecessários e que as sobras de materiais ficariam em poder das escolas.

Uma sugestão pontuada pelo Procon é que as escolas devem se basear no Princípio da Informação presente art. 6º, III do Código de Defesa do Consumidor³, a fim de apresentar periodicamente (de preferência bimestralmente) aos pais, a quantidade de itens da referida lista que já foram adotados nas atividades pelos seus filhos, de modo que seja possível acompanhar a evolução do uso dos materiais solicitados e entregues.

Outra forma de informação é apresentar de maneira clara e ostensiva o Planejamento Pedagógico Anual com o respectivo Plano de Execução de Aulas, onde serão indicadas todas as atividades e materiais necessários para a sua utilização, de modo que facilite o acompanhamento

³ Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;



do uso de tais produtos pelos pais. Os pais e responsáveis também podem optar em entregar todo o material escolar no ato da matrícula ou entregar parcialmente os quantitativos de cada unidade antes de iniciada a atividade a ser desenvolvida.

A instituição de ensino não poderá exigir a aquisição de produtos de marca específica, salvo quando tal produto em específico seja um requisito para a prática pedagógica, devendo existir explicação específica aos pais sobre quais os prejuízos o aluno terá por não utilizar o material indicado.

Por fim, ressalta-se que o material escolar é de uso individual e não coletivo, todo material que não foi utilizado durante o ano letivo, deve ser devolvido ao aluno para possível reutilização.

III - CLÁUSULAS CONTRATUAIS NULAS

a) DA RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS AOS ALUNOS

A escola deve zelar pela segurança e integridade física e mental dos estudantes, nesse sentido, possui total responsabilidade para com os casos que acontecem no período de oferta do serviço educacional, até mesmo nas atividades externas em que os alunos estejam sob a sua responsabilidade.

Ou seja, se uma instituição de ensino causar um dano a um aluno durante a prestação de seus serviços, será responsável pelo ocorrido e terá a obrigação de reparar qualquer prejuízo ou dano decorrente do fato, vejamos elucidativo julgado do TJDFT sobre o tema:

(...) 2. Os estabelecimentos de ensino particular têm o dever de guarda e vigilância em relação aos alunos que lhes são confiados, a atrair sua responsabilidade civil objetiva pelos danos ocorridos com os estudantes em suas dependências, a não ser que, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual norteia a relação existente entre as partes, se prove a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, circunstâncias não evidenciadas no caso concreto, assim como não evidenciada a culpa concorrente da vítima, capaz de minorar o grau de responsabilidade do ofensor, não se desincumbido o réu do ônus processual que lhe competia. 3. Tem-se por configurado o dever do estabelecimento de ensino em indenizar o aluno pelos danos materiais, morais e estéticos sofridos em razão da cegueira parcial que lhe acometeu após agressão perpetrada por colega de classe, enquanto estava sob a guarda e autoridade do colégio, em vista da ineficiência dos primeiros socorros que foram prestados ao menor após a ocorrência do acidente, bem como do não encaminhamento imediato do estudante a atendimento médico pertinente, a evidenciar omissão da instituição de ensino quanto ao dever de cuidado e, por conseguinte, falha na



prestação dos serviços que lhe competiam." TJDFT Acórdão 1309633, 00203543420158070007, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2020, publicado no DJE: 25/1/2021

Por fim é importante frisar que a relação entre uma escola particular e os responsáveis pelos alunos é considerada de consumo. Assim, aplica-se o artigo 14⁴ do Código de Defesa do Consumidor que trata sobre a responsabilidade objetiva, onde o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa.

b) DA ELEIÇÃO DO FORO PARA DIRIMIR CONFLITOS

Nas ações que envolvam responsabilidade do fornecedor de produtos/serviços e consumidores é necessário observar o artigo 101⁵ do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o qual estabelece que demandas consumeristas podem ser propostas no domicílio do cliente.

Portanto, cláusulas contratuais que elegem o Foro da Comarca da instituição de ensino, renunciando qualquer outra ainda que benéfica ao consumidor, tornam-se nulas, devendo ser retiradas.

IV - CONCLUSÃO

Em suma, o Procon Goiânia orienta que as escolas:

- a) Se abstenham de:
 - a.1) fazer correção monetária com base no IGPM, devendo optar por índices com reajustes menores como o IPCA;
 - a.2) exigir materiais de uso coletivo;
 - a.3) incluir cláusulas que excluam as suas responsabilidades perante os alunos;
 - a.4) incluir cláusulas de eleição de foro compulsório para os consumidores na cidade sede da escola, excluindo outras.
- b) Apresentem para os pais

⁴ Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

⁵ Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: (...) I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;



- b.1) as planilhas de custos que justifiquem de modo claro e seguindo a legislação específica quais foram as razões pelas quais justificaram o aumento de preço;
- b.2) Apresentem de forma clara um plano de atividades pedagógicas com a previsão de quando e como serão utilizados os materiais escolares.

PRESIDÊNCIA DO PROGRAMA DE DEFESA DO CONSUMIDOR, aos 20
(vinte) dias de dezembro de 2021.

AMARILDO PEREIRA FILHO

Assessor Jurídico

NAYRON DIVINO TOLEDO MALHEIROS

Chefe da Advocacia Setorial

CAROLINA ALVES LUIZ PEREIRA

Presidente